



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.014154/2006-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.110 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: ABONO
Recorrente RIPASA SA CELULOSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 150, § 4º DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABONO CONCEDIDO EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATO DECLARATÓRIO PGFN 16/2011. Tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, que culminou no Ato Declaratório 16/2001, e dispensou a interposição de recursos em casos nos quais se discute a incidência das contribuições sobre o abono único pago em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho, é de ser dado provimento ao pleito do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência das competências 01/1999 e 03/1999, votou pelas conclusões a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que entende ser aplicável a regra do art. 173, I do CTN; II) rejeitar a preliminar de nulidade; e III) no mérito, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por RIPASA AS CELULOSE E PAPEL, irresignada com Decisão Notificação por meio da qual foi mantida a integralidade da NFLD n. 37.013.624-1, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, destinadas ao financiamento do GILRAT e a terceiros, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados a título de abono e complementação deste.

Consta do relatório fiscal que os abonos foram pagos em decorrência do disposto em convenções coletivas de trabalho, conforme assim indicado:

31- Tal fato gerador decorreu de previsão nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), que estabeleciam ANUALMENTE o pagamento de abono ou complemento de abono:

- CCT 1999: "abono indenizatório" (cl. 61ª), em razão da alteração e da redução de itens da CCT. O pagamento seria feito em 2 parcelas, sendo 50% até 15/01/99 e 50% até 15/03/99, com valor fixo de R\$ 500,00 para o pessoal de turnos de revezamento e de R\$ 200,00 para o pessoal de horário administrativo;

- CCT 2001/2002: "abono eventual" (cl. 3ª), concedido sem motivo específico, no valor de R\$ 400,00 por funcionário e com pagamento em 12/01;

- CCT 2002/2003: "indenização complementar" (cl. 3ª), paga como complemento ao "abono indenizatório" da CCT de 1999. O pagamento, no valor de R\$ 400,00 por funcionário, seria pago até 12/02;

- CCT 2003/2004: "abono extraordinário" (cl. 3 4), concedido sem motivo específico, no valor de R\$ 480,00 por funcionário e com pagamento até 12/03;

- CCT 2004/2005: "abono extraordinário" (cl. 3ª), concedido, sem motivo específico, no valor de R\$ 650,00 por funcionário e com pagamento até 12/04.

Ademais, sobre os pagamentos também esclareceu o fiscal que:

3.2— Cabe informar que as CCT's de 1999/2000 e 2000/2001 também previam o pagamento de verba denominada "abono especial", em virtude do , reconhecimento à importância da contribuição de seus empregados no processo de recuperação das empresas do setor papeleiro. Tais pagamentos foram efetuados pela empresa em 12/99 e 12/00, com o devido recolhimento da contribuição à Previdência Social. Pode-se concluir, diante desses reiterados pagamentos ocorridos desde 1999, que o objetivo dessas convenções coletivas era conceder um pagamento anual, na forma de abono, independente do título

com que era 1 concedido (extraordinário , eventual ou indenizatório).

[...]

3.4- A contabilização destes pagamentos em contas denominadas como "MÃO DE OBRA — SALÁRIOS" e "ORDENADOS", de acordo com planilha de contabilização da folha de pagamento fornecida pela empresa , juntamente com as demais rubricas que compõem o salário de contribuição , corroboram seu próprio entendimento de que se trata de remuneração de empregados . Portanto , o citado pagamento se reveste de caráter de natureza salarial, constituindo-se em base de incidência de contribuição previdenciária.

O valor da base de cálculo foi obtido após análise da contabilidade e da folha de pagamento da empresa, nas contas discriminadas no item 4 do Relatório Fiscal, sendo tais valores identificados por empregado, nos códigos "ABONOESP1" (01/99 e 03/99), "ABONOACORD" (12/01), "ABONO[NDENIZ" (12/02), "ABONOEXTRA (12/03 e 12/04) dos arquivos digitais da folha de pagamento.

O lançamento abrange as competências: 01/1999, 03/1999, 12/2001, 12/2002, 12/2003 e 12/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/10/2006 (fls. 01)

Em seu recurso sustenta que a NFLD é nula, tendo em vista que esta equivocou-se quanto a tipificação do lançamento em relação as convenções coletivas de 1999/2000 e 2002/2003.

No que se refere à convenção coletiva de 1999, a recorrente sustenta ser nulo o lançamento tendo em vista que a condição de pagamento parcelado indicada no relatório fiscal não possui previsão no instrumento, de modo que o seu pagamento fora realizado de uma única vez. Quanto a convenção coletiva 2002/2003, em sua cláusula terceira, sustenta que esta não faz referência ao complemento do "abono indenizatório da CCT de 1999", conforme indicou o relatório fiscal, e que o seu pagamento deveria se dar até dezembro de 2002, e não em 12/2002.

Ainda em preliminar alega estar decadente o lançamento, com base no art. 150, §4º do CTN.

Acresce que não possui fundamento a responsabilização dos sócios pelo crédito objeto do presente lançamento.

Defende que os abonos foram pagos de forma expressamente desvinculada dos salários, de acordo com o que dispõe o art. 144 da CLT e 28 da Lei 8.212/91, sendo que a determinação da expressão “por força de lei” não é objeto da Lei, mas foi indevidamente incluída no Decreto 3.048/99, motivo pelo qual os pagamentos efetuados a título de abono não podem ser considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por fim, argui que os abonos não foram pagos com caráter de habitualidade e sem o caráter de contraprestação pelos serviços prestados, sendo que a própria fiscalização reconhece no relatório fiscal que os abonos foram pagos sem qualquer motivo específico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

Quanto ao pedido para o reconhecimento da decadência, há se de considerar que Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, quando, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91, foi determinada a edição da Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Logo, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (teor transcrito a seguir), o enunciado das Súmulas Vinculantes editadas e aprovadas pelo Eg. STF devem obrigatoriamente ser observados pelos órgãos da administração pública direta e indireta, como é o caso do CARF, confira-se:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Em assim sendo, resta patente a necessidade de que para a contagem do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação, deverão ser aplicadas as regras dispostas pelo Código Tributário Nacional, seja a do art. 150, §4º, seja a do art. 173, I, cuja aplicação deverá ser verificada caso a caso, conforme tenha ou não havido antecipação, mesmo que parcial, do pagamento do tributo ou contribuição devida.

No caso de ter havido antecipação, mesmo que parcial, deverá ser aplicado, para fins de contagem, o art. 150, §4º do CTN e quando não houve qualquer antecipação, deverá ser aplicado o art. 173, I.

Tal orientação acerca da aplicação das regras de contagem do prazo decadencial, já fora inclusive objeto de análise e confirmação pelo Eg. Superior Tribunal de

Justiça, quando do julgamento do RESP 973.733, julgado em 12/08/2009 , que se deu sobre o rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil Brasileiro.

Conclui-se, portanto, por força do art. 62 do RICARF, o qual determina que este Conselho “reproduza” as decisões já tomadas pelo STJ nos julgamentos de Recursos Repetitivos, há de se considerar que, em se tratando de caso no qual estão sendo lançadas diferenças de contribuições incidentes sobre remunerações pagas as segurados e sócios, resta claro que já houve parte do pagamento das contribuições devidas, de sorte que a decadência deverá ser contada com fulcro no art. 150, §4º do CTN.

No caso dos autos, se trata do lançamento de verba considerada pela fiscalização como salário indireto, de modo que em casos como o presente entendo que a parcialidade do pagamento já se encontra efetuado diante dos recolhimentos do valor considerado pelo recorrente como salário, motivo este, que por si só já justifica a aplicação do art. 150, § 4º do CTN. Todavia, no caso dos autos, o relatório fiscal é aponta que sobre alguns abonos especiais pagos pela recorrente, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, o que ocorreu relativamente aos anos de 1999 e 2000.

Logo, em estando caracterizada a parcialidade do pagamento, acolho a preliminar de decadência para julgar extinto o lançamento relativamente as competências 01/1999 e 03/1999.

Em tendo sido acolhida a decadência entendo que a alegação de nulidade do lançamento relativamente aos acordos de 1999, encontra-se prejudicada.

No que se refere a alegada nulidade do lançamento relativamente ao acordo de 2002/2003, tenho que esta mereça ser rejeitada.

Da leitura do relatório fiscal da infração, percebe-se que o fiscal apontou a contento todos os motivos de fato e razões de direito pelas quais concluiu que o abono pago deveria ser considerado como base de cálculo de contribuição previdenciária, garantindo-lhe o pleno exercício do direito de defesa e ao contraditório, exatamente como preconiza o art. 142 do CTN, a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Verifica-se, pois, que a fiscalização apenas levou a efeito o seu dever típico, de modo que a alegação relativa a indicação da data do pagamento constante no acordo não tem o condão de justificar o reconhecimento da nulidade que se pretende impingir ao lançamento.

Rejeito as preliminares de nulidade argüidas.

MÉRITO

Conforme se verifica dos autos, o pagamento de abono anual, previsto em convenção coletiva de trabalho, foi considerado pela fiscalização como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

E os pagamentos foram efetuados uma vez no ano, no período de 2001 a 2004 sempre no mês de dezembro, à exceção do ano de 1999, em que houveram dois pagamentos, mas cuja decadência já fora reconhecida no presente julgamento.

E sobre o assunto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, já aprovou o ATO DECLARATÓRIO Nº 16 /2011, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, que dispensou a interposição de recursos em casos nos quais se discute a incidência das contribuições sobre o abono único pago em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho.

Referido Ato Declaratório restou assim ementado:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

Em sendo o caso dos autos, merece ser aplicado, restando prejudicada a análise do pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da presente NFLD.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, acolher a preliminar de decadência e declarar extinto o lançamento com relação as competências 01/1999 e 03/1999, e, no mérito, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.